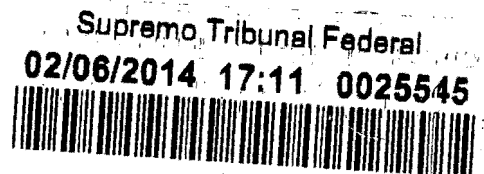




EXMO. SR. MINISTRO CELSO DE MELLO, DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL



Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE

- CNT, admitida no feito em epígrafe na condição de *amicus curiae*, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., assinalar QUESTÃO DE ORDEM a ser submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, na forma dos artigos 21, inciso III, c/c 13, inciso VII, ambos do RISTF.

Em 10.10.2007 foi protocolada e distribuída a presente ação pelo então Advogado Geral da União, Min. Dias Toffoli, com o objetivo claro de obstar a continuação do julgamento da discussão acerca da *não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS*, matéria submetida ao exame do Pleno (no RE 240.785) desde 08.09.1999 e com sete votos já proferidos.

Em 08.05.2008, foi protocolada pela própria AGU petição requerendo a precedência desta ADC sobre aquele RE. Em 14.05.2008, iniciado o julgamento da Questão de Ordem, encerrado quatro meses depois, decidiu o Pleno do STF no sentido de que o julgamento da presente ADC 18 *precederia* ao do RE 240.785. O argumento então adotado pela maioria baseava-se na suposta precedência do controle concentrado sobre o difuso. Ou seja, ajuizada a ADC 18, interrompia-se o julgamento do RE 240.785, iniciado em 08.09.1999, ainda que este estivesse em fase final de julgamento, visto contar com a maioria absoluta de seis votos, requerida pelo art. 97 da Constituição da República para pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade da pretendida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS no regime anterior às Leis 10.637 e 10.833 (regime da cumulatividade).¹

Acontece que, no período compreendido entre o ajuizamento da ADC 18 (10.10.2007), e os dias atuais, o Pleno do STF evoluiu no sentido diametralmente oposto ao do fundamento que acabou por interromper o julgamento do RE 240.785 e, à época, acabou por justificar a precedência de processo objetivo (ADC) em relação ao difuso (RE). Consequentemente, revela-se cabível e oportuno o destrancamento do RE 240.785, de modo a interromper procedimento cuja manutenção casuística em contrariedade à orientação hoje prevalecente no Plenário desta E. Corte Suprema implicaria evidente negativa de prestação

¹ Recentemente foi reconhecida a repercussão geral do RE n. 574.706 de relatoria da Min. Cármen Lúcia que versa, entretanto, sobre matéria diversa, qual seja a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período posterior à vigência das Leis ns. 10.633 e 10.837, sob a moldura legal do regime da não cumulatividade, portanto.

jurisdicional e violação ao princípio da razoável duração do processo, além de ofensa direta ao art. 97 da Constituição da República.

Com efeito, não há que se aguardar julgamento de processo *concentrado* para, só posteriormente, julgar o *difuso*. Nesse sentido, destaca-se recente julgado em Plenário (23.04.2014) do RE 595.838, que, em momento imediatamente anterior ao início das sustentações orais, ensejou a tomada da Tribuna por advogado representante da CNI alegando que a ADI 2.594, que trata do mesmo assunto em discussão no RE 595.838, deveria ser julgada antes mesmo, ou, ao menos, em conjunto com o RE em pauta naquela assentada, haja vista a sua tramitação no STF por mais de dez anos, ou seja, desde 01.02.2002 (assim como as ADIs 5.036 e 5.102 então apensadas).

Diante de tal “preliminar”, o Tribunal não só rechaçou veementemente o pedido da sustentação oral pleiteada pelo pretendido “*amicus curiae*”, como também verbalizou enfaticamente com a afirmativa de que, por se tratar do mesmo tema, nada impediria que o STF julgasse o RE e depois aplicasse o decidido nas ADIs que aguardavam julgamento.

Na mesma linha cabe recordar ainda outra situação semelhante, qual seja, a decorrente dos julgamentos dos RREE n°s 377.457 e 381.964, que veicularam discussão acerca da COFINS das sociedades prestadoras de serviços, julgados em 17.09.2008, e que acabaram por prejudicar o julgamento da ADI 4.071, em 08.10.2008, que tratava do mesmo tema.

A reforçar o pleito da Requerente de retomada do julgamento da RE 240.785, cabe destacar que, surpreendendo não só a comunidade jurídica, mas toda a população brasileira, há poucos dias os órgãos da mídia divulgaram notícia registrando a antecipação da aposentadoria do eminente Presidente, Ministro Joaquim Barbosa, prevista para o final de junho do corrente ano.

Tal circunstância torna sobremaneira oportuna e necessária a retomada do julgamento do RE 240.785, com o pronunciamento definitivo do Plenário desta E. Corte sobre o tema, com a necessária colhida do voto do Ministro Joaquim Barbosa, inclusive atribuindo-lhe o efeito próprio da repercussão geral ao término do seu exame, quando da proclamação final do resultado, sob pena de se evidenciar inaceitável postergação, mais que indefinida, de resultado de um julgamento iniciado em 1999 e interrompido por fator hoje inexistente, porque superado pelo entendimento expresso do Plenário desta Corte Suprema, configurando o prolongamento por 17 anos de um julgamento no Pleno *fugindo por completo ao princípio da razoável duração do processo.*

Ademais, registre-se que, quando da suspensão inicial do julgamento do RE 240.785, foi deferida a medida cautelar na ADC 18, cuja ementa foi assim vazada:

“Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea ‘b’, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstando o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Julzes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base



de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal' (STF – Pleno, ADC 18-QO, Rel. Min. Menezes Direito, j. 13.08.2008, DJU 24.10.2008 - grifamos).

Tal medida cautelar, após algumas prorrogações em seu período de vigência, acabou por caducar, ensejando a prolação de decisões conflitantes pelos juízes e desembargadores das instâncias inferiores.

Dado o estágio em que foi interrompido o julgamento do RE 240.785, com sete votos proferidos, faltando, apenas para a conclusão do julgamento os votos dos Ministros Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, que, mesmo antes da ADC 18 já havia liberado seu voto-vista, Celso de Mello e Rosa Weber (todos atualmente integrantes do Pleno do E. STF) e face ao entendimento que hoje prevalece em Plenário, deixam de existir as motivações que anteriormente levaram ao trancamento do feito.

São estas, em suma, as razões que corroboram (e até mesmo recomendam) o presente pleito. Se não vejamos:

- (i) A uma, porque a função a qual fora vocacionada a ADC, na solução da matéria tributária sob análise, não se cumpriu, vez que a medida cautelar deferida na forma antes mencionada foi prorrogada algumas vezes e, por fim, perdeu a vigência;



- (ii) A duas, porque com a perda de vigência da cautelar, TODOS os juízos e tribunais regionais federais voltaram a julgar a questão, aprofundando ainda mais a insegurança jurídica sobre o tema, uma vez que alguns julgadores decidiam pela inconstitucionalidade (na forma do julgamento interrompido no RE 240.785, que logrou seis votos convergentes nesse sentido) e outros decidiam pela constitucionalidade (com a aplicação de súmulas superadas do E. Superior Tribunal de Justiça, visando, no mais das vezes, o mero cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ);
- (iii) A três, porque com a paulatina objetivação do controle difuso de constitucionalidade e a crescente consolidação do instituto da repercussão geral perante o Poder Judiciário nacional, os efeitos seriam aproximados, ainda mais se o pronunciamento definitivo que vier a ser tomado no RE 240.785 (com a coleta de apenas quatro votos faltantes) vier a ser aplicado também à ADC 18, situação em que os efeitos do julgamento reverberariam ainda mais longinquamente.

Transcorridos quase SEIS anos desde a sessão que decidiu Questão de Ordem no sentido de que o julgamento da ADC 18 precederia ao do RE 240.785, verifica-se, com todas as vênias, que já não

subsistem qualquer das motivações jurídicas razoáveis e/ou proporcionais que estariam a justificar a manutenção do *status quo* atualmente existente na Corte em relação ao julgamento do RE 240.785.

De fato, este processo vem aguardando por mais de quinze anos a finalização de julgamento iniciado em 08.09.1999 e interrompido em 14.05.2008 em razão de Questão de Ordem cujo fundamento já não mais se sustenta por expressa manifestação do Plenário da E. Corte Suprema.

O apelo da Requerente, portanto, é nesse sentido: ante a evolução jurisprudencial deste STF - *que após a decisão conferida à ADC 18 passou a entender que não há, necessariamente, precedência de processo objetivo (de natureza concentrada) em relação a processo de natureza difusa* - submeter a presente Questão de Ordem para que o Pleno afaste desde já os termos da Questão de Ordem que estabeleceu a precedência do julgamento da ADC 18 sobre o do RE 240.785, vez que os motivos que a sustentaram à época (há SEIS anos atrás), repita-se, não mais subsistem pelas razões anteriormente aduzidas.

Por tais razões, e conhecedores da presteza com que este i. Relator busca solucionar, em caráter definitivo, todas as questões constitucionais trazidas ao crivo deste E. Supremo Tribunal Federal, é que se pleiteia a imediata submissão da presente QUESTÃO DE ORDEM ao seu Presidente ou ao Plenário, na forma dos artigos 21, inciso III, c/c 13, inciso VII, ambos do RISTF, com a imediata retomada do julgamento do RE 240.785, a coleta dos votos faltantes dos Ministros **Joaquim Barbosa** (esse

antes mesmo de sua anunciada aposentadoria), **Gilmar Mendes, Celso de Mello e Rosa Weber**, e o pronunciamento definitivo sobre o tema, inclusive com a atribuição do efeito próprio da repercussão geral, aplicando-se a decisão que vier a ser proferida à presente ADC, encerrando o julgamento da matéria de forma justa e nos estritos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil c/c o artigo 138 do RISTF.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

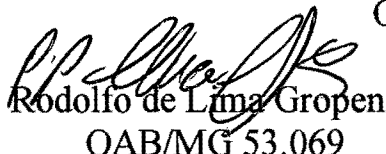
Brasília, 02 de junho de 2014.



Marco André Dunley Gomes
OAB/DF 1.230-A



Fábio Martins de Andrade
OAB/DF 28.991-A



Rodolfo de Lima Gropen
OAB/MG 53.069



22/04/2009

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.071-5 DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
AGRAVANTE(S)	: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADVOGADO(A/S)	: AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA

Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99.

1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário.
2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual *"a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator"*.
3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso.
4. O **amicus curiae** somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro





ADI 4.071-AgR / DF

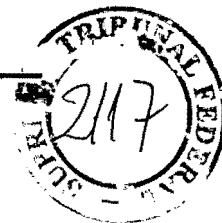
Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria de votos, em rejeitar a admissão do **amicus curiae** e, no mérito, por maioria, desprover o recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de abril de 2009.

Gilmar Mendes
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator

Vistas Devolvidas



Processo	Relator	Vista a(o)	Data da Devolução	Pauta Temática
MI 1.017	Min. Marco Aurélio	Min. Roberto Barroso	07/05/2014	Ver tema
ADI 4.552	Min. Cármen Lúcia	Min. Dias Toffoli	06/05/2014	Ver tema
MI 844	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Roberto Barroso	05/05/2014	Ver tema
MI 833	Min. Cármen Lúcia	Min. Roberto Barroso	02/05/2014	Ver tema
RE 614.406	Min. Rosa Weber	Min. Cármen Lúcia	02/05/2014	Ver tema
ACO 1.680	Min. Teori Zavascki	Min. Dias Toffoli	30/04/2014	Ver tema
AO 1.814	Min. Marco Aurélio	Min. Dias Toffoli	30/04/2014	Ver tema
RE 650.851	Min. Gilmar Mendes	Min. Luiz Fux	30/04/2014	Ver tema
RE 460.320	Min. Gilmar Mendes	Min. Dias Toffoli	11/04/2014	Ver tema
PET 3.067	Min. Roberto Barroso	Min. Teori Zavascki	26/04/2014	Ver tema
RE 226.899	Min. Rosa Weber	Min. Teori Zavascki	14/02/2014	Ver tema
RE 540.829	Min. Gilmar Mendes	Min. Teori Zavascki	14/02/2014	Ver tema
RE 569.056	Min. Joaquim Barbosa	Min. Dias Toffoli	10/02/2014	Ver tema
RCL 11.323	Min. Rosa Weber	Min. Gilmar Mendes	22/11/2013	Ver tema
MS 25.763	Min. Joaquim Barbosa	Min. Gilmar Mendes	19/11/2013	Ver tema
MS 25.845	Min. Eros Grau	Min. Gilmar Mendes	19/11/2013	Ver tema
MI 960	Min. Marco Aurélio	Min. Roberto Barroso	08/11/2013	Ver tema
MI 2.058	Min. Marco Aurélio	Min. Roberto Barroso	08/11/2013	Ver tema
ADI 4.663	Min. Luiz Fux	Min. Dias Toffoli	26/09/2013	Ver tema
RE 376.440	Min. Dias Toffoli	Min. Teori Zavascki	09/09/2013	Ver tema
RCL 8.909	Min. Marco Aurélio	Min. Luiz Fux	11/06/2013	Ver tema
ADI 3.059	Min. Ayres Britto	Min. Luiz Fux	30/04/2013	Ver tema
RE 562.276	Min. Ellen Gracie	Min. Marco Aurélio	30/04/2013	Ver tema
RE 183130	Min. Carlos Velloso	Min. Luiz Fux	22/03/2013	Ver tema
ADI 4365	Min. Dias Toffoli	Min. Luiz Fux	21/03/2013	Ver tema
RE 459510	Min. Cezar Peluso	Min. Joaquim Barbosa	20/02/2013	Ver tema
ADPF 77	Min. Dias Toffoli	Min. Teori Zavascki	18/02/2013	Ver tema
Rd 4.311	Min. Joaquim Barbosa	Min. Dias Toffoli	21/11/2012	Ver tema
Rd 8.168	Min. Ellen Gracie	Min. Joaquim Barbosa	21/11/2012	Ver tema
ADI 1.302	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Ayres Britto	25/10/2012	Ver tema
RE 196.752	Min. Sepúlveda Pertence	Ministro Cezar Peluso	29/06/2012	Ver tema
RE 201.512	Min. Marco Aurélio	Ministro Cezar Peluso	28/06/2012	Ver tema
MS 27.931	Min. Celso de Mello	Min. Cármen Lúcia	12/06/2012	Ver tema
AC 2.910	Min. Ellen Gracie	Min. Cármen Lúcia	21/05/2012	Ver tema
RE 400.479	Min. Cezar Peluso	Min. Marco Aurélio	04/05/2012	Ver tema
ADI 3.239	Min. Cezar Peluso	Ministra Rosa Weber	23/04/2012	Ver tema
RE 447.859	Min. Marco Aurélio	Min. Ayres Britto	07/03/2012	Ver tema
ACO 685	Min. Ellen Gracie	Min. Marco Aurélio	28/02/2012	Ver tema
HC 87.395	Min. Ricardo Lewandowski	Min. Ayres Britto	17/02/2012	Ver tema
ADI 1.634	Min. Eros Grau	Min. Ayres Britto	14/02/2012	Ver tema
ADI 3.466	Min. Eros Grau	Min. Ayres Britto	14/02/2012	Ver tema
ADI 3.236	Min. Cármen Lúcia	Min. Ayres Britto	10/02/2012	Ver tema
ADI 4.281	Min. Ellen Gracie	Min. Cármen Lúcia	17/11/2011	Ver tema
ADI 4.171	Min. Ellen Gracie	Min. Ricardo Lewandowski	16/09/2011	Ver tema
RE 305.416	Min. Marco Aurélio	Min. Ayres Britto	06/09/2011	Ver tema
RE 120.320	Min. Nelson Jobim	Min. Marco Aurélio	01/09/2011	Ver tema
Rd 5.826	Min. Cármen Lúcia	Min. Dias Toffoli	31/08/2011	Ver tema
Rd 8.853	Min. Cármen Lúcia	Min. Dias Toffoli	31/08/2011	Ver tema
RE 441.280	Min. Dias Toffoli	Min. Luiz Fux	30/08/2011	Ver tema
MS 22.682	Min. Cármen Lúcia	Min. Dias Toffoli	30/06/2011	Ver tema
MS 25.399	Min. Marco Aurélio	Min. Dias Toffoli	30/06/2011	Ver tema
MS 25.561	Min. Marco Aurélio	Min. Dias Toffoli	21/06/2011	Ver tema
ADI 4.013	Min. Cármen Lúcia	Min. Dias Toffoli	09/06/2011	Ver tema
MI 833	Min. Dias Toffoli	Min. Ayres Britto	28/03/2011	Ver tema
RE 381.367	Min. Marco Aurélio	Min. Dias Toffoli	11/02/2011	Ver tema
ADI 2.921	Min. Ayres Britto	Min. Dias Toffoli	22/03/2010	Ver tema
RCL 1.074	Min. Sepúlveda Pertence	Min. Joaquim Barbosa	02/03/2010	Ver tema
MS 26.411	Min. Sepúlveda Pertence	Min. Cezar Peluso	26/01/2010	Ver tema
ADI 469	Min. Marco Aurélio	Min. Joaquim Barbosa	21/10/2009	Ver tema
ADI 2.949	Min. Joaquim Barbosa	Min. Ricardo Lewandowski	20/10/2009	Ver tema
MS 22.423	Min. Eros Grau	Min. Gilmar Mendes	19/02/09	Ver Tema
MS 25.430	Min. Eros Grau	Min. Joaquim Barbosa	22/04/08	Ver Tema
RE 212.609	Min. Carlos Velloso	Min. Marco Aurélio	07/03/08	Ver Tema
RE 215.016	Min. Carlos Velloso	Min. Marco Aurélio	07/03/08	Ver Tema
RE 240.785	Min. Marco Aurélio	Min. Gilmar Mendes	04/12/2007	Ver tema